

EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 498082 - SC (2014/0070108-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : ORTÊNCIA GONÇALVES
ADVOGADO : DULCINÉIA ISRAEL COSTA - SC018415
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO COM OUTROS JULGADOS. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REANÁLISE MERITÓRIA.

I - Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando houver na decisão vício consistente em: omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

II - A contradição que autoriza a oposição dos embargos é interna ao julgado atacado, e não entre ele e outros precedentes, ou com o entendimento da parte.

III - Na espécie, a contradição apontada é com outros julgados que, segundo a embargante, seriam aplicáveis ao caso, o que é evidentemente inadmissível.

IV - Inviável a intenção da embargante de mera reanálise do mérito do recurso especial.

V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer, sendo substituído pelo Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, nos termos do disposto nos arts. 2º, § 2º, e 55 do RISTJ. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro João Otávio de Noronha
Presidente

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator

EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 498.082 - SC (2014/0070108-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : ORTÊNCIA GONÇALVES
ADVOGADO : DULCINÉIA ISRAEL COSTA - SC018415
EMBARGADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Ortência Gonçalves** em face do v. acórdão proferido pela Corte Especial, que não conheceu do Agravo Interno ofertado, conforme ementa abaixo (fls. 1.215 - 1.216):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1 - Não se conhece de agravo interno quando o agravante deixa de impugnar os fundamentos da decisão proferida, conforme artigo 1.021, §1º, do Código de Processo Civil.

2 - Agravo interno não conhecido."

Em suas razões (fls. 1.224 - 1.246), aduz a embargante que o v. acórdão teria sido contraditório, haja vista que este diverge do entendimento proferido em outros casos pela Corte Especial deste Egrégia Corte Superior de Justiça, bem como de decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que *"aplica-se ao caso vertente a r. decisão assegurada no título executivo com extensão a toda a categoria, aplicando-se o Tema 848 da Suprema Corte"*. (fl. 1.227)

Requer o *"conhecimento e provimento deste recurso de Embargos de Declaração para que, acolhidos sejam aplicados efeitos infringentes modificando a r. decisão para prover o recurso de embargos de divergência ou o esclarecimento*

Superior Tribunal de Justiça

para efeitos de prequestionamento para efeitos de interposição de recurso extremo". (fl. 1.244)

Pugna, ainda, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório.

EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 498.082 - SC (2014/0070108-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : ORTÊNCIA GONÇALVES
ADVOGADO : DULCINÉIA ISRAEL COSTA - SC018415
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO COM OUTROS JULGADOS. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REANÁLISE MERITÓRIA.

I - Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando houver na decisão vício consistente em: omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

II - A contradição que autoriza a oposição dos embargos é interna ao julgado atacado, e não entre ele e outros precedentes, ou com o entendimento da parte.

III - Na espécie, a contradição apontada é com outros julgados que, segundo a embargante, seriam aplicáveis ao caso, o que é evidentemente inadmissível.

IV - Inviável a intenção da embargante de mera reanálise do mérito do recurso especial.

V - Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

A irresignação do embargante não merece acolhida.

Preconiza o artigo 1.022 do Código de Processo Civil que, são cabíveis embargos de declaração quando a decisão padecer de vício de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ainda, a contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é a interna ao julgado, e não entre a sua conclusão e o entendimento da parte, ou outros acórdãos, como pretende o embargante.

In casu, não há qualquer dos vícios acima indicados no acórdão embargado, uma vez que a decisão proferida em Agravo Interno nos Embargos de Divergência tratou detidamente da ausência de impugnação, por parte do agravante, dos fundamentos do julgado monocrático, o que impediu seu conhecimento.

Configura-se a pretendida via recursal, em verdade, mera irresignação diante do resultado do julgamento, valendo-se o embargante de outros julgados alheios ao processo para repisar seus argumentos, o que é inviável.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, LACUNA OU OBSCURIDADE. INTUITO DE DISCUTIR MATÉRIA ALHEIA AO OBJETO DO JULGADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INVIABILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito, nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário.

2. Não há lacuna na apreciação do decisum embargado. As alegações do embargante não têm o intuito de solucionar omissão, contradição ou obscuridade, mas denotam a vontade de rediscutir o julgado.
3. Reitera-se que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao CPC e que os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito, nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário. Logo, a via dos Aclaratórios é inadequada para a discussão que o embargante traz ora a juízo.
4. Considerando que a previsão normativa que comina multa por recurso manifestamente protelatório; havendo em conta que não se encontra nenhuma contradição, omissão ou obscuridade; tendo em vista que não se trata dos primeiros Aclaratórios, mas de Embargos de Declaração, dos Embargos de Declaração, do Agravo Interno, dos Embargos de Divergência, do Agravo Interno, do Agravo contra decisões das instâncias ordinárias, entende-se por incidir a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do novo CPC
5. Embargos de Declaração rejeitados." (EDcl nos EDcl no AgInt nos EAREsp 990.935/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 1º/6/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA DE TEXTO LEGAL. SÚMULA N. 343/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. A ação rescisória, fundada no art. 485, V, do CPC/1973, pressupõe violação frontal e direta de literal disposição de lei, de forma que seja possível extrair a ofensa legal do próprio conteúdo do julgado que se pretende rescindir.
2. No caso concreto, como expressamente anotado no acórdão recorrido, o aresto rescindendo adotou uma das interpretações que se alternavam no âmbito da Corte estadual, o que faz incidir o entendimento consolidado na Súmula n. 343/STF.
3. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido ampara-se em fundamentação por si suficiente para a manutenção do julgado.

4. "O vício que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, nem menos entre este e o que ficara decidido na instância a quo, ou entre ele e outras decisões do STJ" (EDcl no AgRg nos EAREsp 252.613/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/08/2015, DJe 14/08/2015).

5. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 936.359/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, grifou-se)

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

EDcl no AgInt nos EAREsp 498.082 / SC

Número Registro: 2014/0070108-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

50013938820134047203 SC-50013938820134047203 TRF4-50013739720134047203 SC-200372030012863 SC-50007840820134047203 50007840820134047203 50013739720134047203 200372030012863

Sessão Virtual de 04/03/2020 a 10/03/2020

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ORTÊNCIA GONÇALVES

ADVOGADO : DULCINÉIA ISRAEL COSTA - SC018415

EMBARGADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ORTÊNCIA GONÇALVES

ADVOGADO : DULCINÉIA ISRAEL COSTA - SC018415

EMBARGADO : UNIÃO

TERMO

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer, sendo substituído pelo Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, nos termos do disposto nos arts. 2º, § 2º, e 55 do RISTJ.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2020